



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358814-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA, MARIA IOLANDA BEZERRA RAMALHO SANTOS, VIVIANE DE SOUZA COSTA, VANESSA SILVA DE LAIA, SUELI CORREA DA SILVA, MARISA BITTENCOURT, ADELMA MENDES DE BRITO, MARCOS ANTONIO GIANZANTI DE CARVALHO, LEIDINALVA APARECIDA TIBAES SANTOS, FERNANDO TOMÉ SOARES DE OLIVEIRA, FERNANDA DE QUEIROZ, ERIZELDA MARQUES DA SILVA e ALINE DE ASSIS CARDOSO, é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram parcialmente do recurso e negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2358814-58.2024.8.26.0000
Agravante: Maria Iolanda Bezerra Ramalho Santos e outros
Agravado: IAMSPE
TJSP – (Voto nº 33.875)

Agravo de instrumento. Processual Civil.

Determinação de emenda da petição inicial – O recurso de agravo pressupõe a imposição de gravame imediato, materializado em decisão interlocutória, ex vi da inteligência do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Na espécie, não há previsão de interposição de recurso – Rol taxativo do artigo 1.015 – Hipótese de não conhecimento.

Pedido para determinar que o IAMSPE se abstenha de incluir a GDAMSPE aos cálculos da diferença do Piso Nacional da Enfermagem – Aplicação da Lei nº 14.434/2022 que instituiu o Piso Nacional dos Profissionais da Enfermagem – Concessão da medida antecipatória esgota, em parte, o objeto da demanda e implica em concessão/aumento de vantagens – Mantido o indeferimento de concessão de antecipação da tutela – Inteligência dos artigos 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992 e art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, aplicáveis, na espécie, por força do artigo 1.059 do Código de Processo Civil.

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, nega-se provimento.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 107/114 (autos principais), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da ação de rito comum, ajuizada por Priscila Silva de Oliveira e outros em face do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, que **determinou a emenda da inicial** para regularizar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, pena de indeferimento da inicial, bem como **indeferiu o pedido de tutela antecipada** para determinar que o IAMSPE **“retorne a incluir apenas o salário-base a Gratificação Executiva aos cálculos**

das diferenças do Piso Nacional da Enfermagem” (fl. 13). Requerem a gratuidade da justiça. Postulam a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Desprovido o pleito de efeito suspensivo ativo (fl. 344/346), o prazo de contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 48/60).

É o relatório.

2. A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que negou o efeito suspensivo ativo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição:

“Ex ante, anota-se que o MM. Juiz *a quo* deferiu os benefícios da justiça gratuita aos autores, ora agravantes (fl. 127 dos autos de origem). Cabe pontuar, ainda, que toda e qualquer determinação de emenda à petição inicial não se sujeita a apreciação pela via recursal do agravo de instrumento, pelo simples fato de que eventual gravame é mediato e não imediato. Dessa forma, na hipótese, a determinação de emenda não se enquadra nas balizas do recurso típico como decisões interlocutórias pela ausência de gravame imediato, azo pelo qual o recurso, nesse ponto, *in thesís*, não merece ser conhecido.

No mais, desprovejo o pedido de efeito suspensivo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. Vale notar, em análise perfunctória, que o pleito dos agravantes, se fundamenta na Lei Federal nº 14.434/2022, que instituiu o Piso Nacional dos Profissionais da Enfermagem (Enfermeiro; Técnico de Enfermagem; Auxiliar de Enfermagem; Parteira), de modo que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do referido diploma

legal, com a redução parcial de texto, conforme julgamento da ADI nº 7.222 MC/DF, em 3 de julho de 2023, Relatoria do e. Ministro Luís Roberto Barroso. Assim, embora tenham apresentado arcabouço normativo que, *in thesis*, após instrução, possa justificar a procedência do pedido inicial, é certo que o pedido de tutela de urgência, consistente no imediato reajuste de vencimentos, além de esgotar em parte o objeto da demanda, implica em concessão/aumento de vantagens, em afronta ao artigo 2º-B da Lei Federal nº 9.494/97 (“A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”), sendo o que basta, no momento, para afastar a urgência proclamada.”

O recurso verte acerca de dois temas distintos, o primeiro deles, a determinação de emenda da inicial e, o segundo, do indeferimento da antecipação de tutela, de toda sorte que a análise há de ser individuada.

No que concerne ao pedido de reforma da decisão que determinou a emenda da petição inicial, o recurso é inadmissível.

Isto porque, o agravo de instrumento guarda determinados pressupostos de admissibilidade, como qualquer recurso, importando saber, para o momento, qual ato judicial enseja a interposição do recurso da espécie.

Como é sabido, das decisões interlocutórias cabe o recurso de agravo, *ex vi* da inteligência do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tenha sido a decisão proferida em processo contencioso ou voluntário, de conhecimento, de execução ou cautelar, mas, sempre, decorrente de uma **decisão interlocutória**, que implique, necessariamente, em efetivo juízo de valor, retratado por **ato decisório que cause gravame** à parte.

Assim, descabe o recurso de agravo de instrumento contra despachos, meramente ordinatórios, nos quais não há carga de comando decisório, não derivando dele nenhuma imposição, positiva ou negativa.

Não é demais ressaltar a lição dos Professores Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca:

“O rol deste art. 1.015 é taxativo; se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no §único contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe. Quando incabível o agravo de instrumento, cabe ao interessado em regra, impugnar a decisão interlocutória, ulteriormente por ocasião da apelação ou das contrarrazões de apelação...” (Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 47ª edição, 2016, nota 1a ao art. 1.015, p. 933).

Na hipótese dos autos, parte da decisão guerreada, que determinou a emenda da petição inicial quanto ao valor, é singelo despacho ordinatório, sem comando positivo ou negativo imediato, vez que não se vislumbra gravame **imediato**, de forma que o novo Codex, não prevê, na espécie, dentre os casos elencados no rol do artigo 1.105, o cabimento do recurso de agravo de instrumento, de maneira que não há como conhecer do recurso.

Assim, de rigor não conhecer do recurso, quanto ao pedido de reforma do decisum que determinou a emenda da petição inicial, vez que inadmissível na espécie, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido de tutela antecipada para

determinar que o IAMSPE se abstenha de incluir a Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - GDAMSPE nos cálculos da diferença do Piso Nacional da Enfermagem, **conheço do recurso e, no mérito, nego provimento.**

Na hipótese, os agravantes buscam provimento liminar que consiste no imediato reajuste de vencimentos, além de esgotar em parte o objeto da demanda, o que implica em concessão/aumento de vantagens e, por conseguinte, viola o comando do artigo 2º-B da Lei Federal nº 9.494/97 (“A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”).

Em que pese os agravantes tenham apresentado arcabouço normativo, o qual o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade, com a redução parcial de texto, conforme julgamento da ADI nº 7.222 MC/DF, o enfrentamento da questão só pode ocorrer no desate do mérito, oportunidade em que se avaliará se a Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – GDAMSPE, instituída pela Lei Estadual nº 14.169/2010, pode compor a base de cálculo para fins de cumprimento da Lei Federal nº 14.434/2022, que instituiu o Piso Nacional dos Profissionais da Enfermagem (Enfermeiro; Técnico de Enfermagem; Auxiliar de Enfermagem; Parteira).

Ademais, não está presente *periculum in mora* ou o risco ao resultado útil do processo, de tal arte que a *ratio juris* da ação em curso tem, *ab initio*, natureza declaratória, além do desdobramento mandamental e condenatório, o que inibe, por si só, a antecipação de tutela.

A ação declaratória visa a obtenção de certeza quanto

uma relação jurídica, quer positiva, quer negativa, de tal sorte que o pedido deve se voltar à declaração dos efeitos da existência ou não da dita relação, não se cogitando quanto à existência do fato, ainda que eventualmente relevante daí porque, comumente se assevera que a declaração se refere à eficácia no universo jurídico (Cf. Pontes de Miranda, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I, p. 140).

Assim, a declaração almejada atrelada é, de forma inexorável, aos efeitos da coisa julgada, que possuirá caráter prescritivo para as partes, que pautarão sua conduta de acordo com o pronunciamento jurisdicional (Cf. Arruda Alvim, *in* Tratado de Direito Processual Civil, vol. 1, p. 315).

Com efeito, voltada a postulação à declaração de certeza, impossível, *prima facie*, conceder liminar, na qual, em verdade, se antecipa comando de certeza de futura sentença declaratória, o que contradiz o próprio sentido essencial da certeza, porquanto esta há de ser definitiva, não podendo guardar o ar da provisoriedade, razão pela qual afiança Liebman que “*T'accertamento senza cosa giudicata privo di importanza e non seve a nulla*” (Cf. *in* Efficacia ed autorità della sentenza, p.13).

Desse modo, as ações declaratórias, propriamente ditas, não se sujeitam à antecipação de tutela, nem tampouco ao provimento cautelar (medida cautelar), dada a incompatibilidade intrínseca que nega a essência da ação declaratória.

Atualmente prevalece o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que é possível antecipar a tutela em ação declaratória e em ação constitutiva. Entretanto, não será antecipado o objeto da ação, mas apenas e tão-só os efeitos práticos decorrentes da declaração ou constituição.

A antecipação de tutela ensejaria a antecipação do próprio objeto da ação o que é inadmissível, dada a incompatibilidade intrínseca que nega a essência da ação declaratória, sem se olvidar que aplicável ao caso em exame as restrições à concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública – Leis n. 8.437/92 e 9.494/97, par e passo do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, que proíbe a concessão de liminares que tenham por objeto a **reclassificação**, equiparação **de servidores**, **concessões de aumento**, a extensão de vantagens ou, **pagamento de qualquer natureza**, o que guarda aplicação em toda e qualquer ação, inclusive no que se refere **à antecipação de tutela** e a obrigação de fazer, *ex vi* do disposto no parágrafo 5º do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, cumprindo pontuar o artigo 1.059 do Código de Processo Civil: “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009”.

Desta feita, não conheço do recurso quanto ao pedido que determinou a emenda da petição inicial e, no que se refere à suspensão da inclusão da GDAMSPE nos cálculos da diferença do Piso Nacional da Enfermagem, nego provimento ao recurso interposto, azo pelo qual a decisão do juízo *a quo* é absolutamente escorreita, de tal sorte que outra não é a solução, senão negar provimento ao recurso, mantendo o *decisum*.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, conheço parcialmente do recurso e nego-lhe provimento.

Ricardo Anafe
Relator